

PODE UM DOS CONTITULARES DE UMA CONTA CONJUNTA OUTORGAR PROCURAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO PELA QUAL CONFIRA A ESTE PODERES PARA LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA MESMA CONTA?

Pelo Dr. VÍTOR COIMBRA TORRES

○ uso da «conta conjunta» de depósito à ordem é hoje corrente na prática bancária, o que, por vezes, dá origem a certos problemas que, em face do silêncio da lei a tal respeito, só podem ser resolvidos pelo recurso aos princípios gerais. Seria matéria para uma completa monografia o estudo pormenorizado e cuidadoso da natureza jurídica da «conta conjunta». Neste momento, porém, apenas pretendo abordar um dos muitos problemas que suscita, problema que, aliás, tem interesse prático.

Por «conta conjunta» entende-se a conta de depósito à ordem aberta num estabelecimento bancário em nome de duas ou mais pessoas e que pode ser livremente movimentada, individualmente, por cada um dos contitulares tanto a débito como a crédito. Isto é: cada um dos contitulares da conta pode, em seu nome e sem necessitar da autorização ou ratificação dos outros, depositar ou levantar quaisquer quantias até completa absorção do saldo.

O problema que este tipo de depósito bancário suscita e que pretendo tratar agora é o seguinte:

Poderá um dos contitulares da conta conjunta, por si só, ou-

torgar procuração em favor de terceiro pela qual confira a este poderes para livre movimentação da conta? Por outras palavras: Será admissível o mandato individual na conta conjunta?

A primeira vista, de facto, nada parece impedi-lo: qualquer dos contitulares encontra-se numa privilegiada situação de liberdade que lhe permite fazer aquilo que entender relativamente às importâncias depositadas, mesmo que estas tenham sido depositadas por qualquer dos outros, que não por ele próprio. Não interessa conhecer a origem dos depósitos que, aliás, até podem ser efectuados por uma entidade estranha à conta.

Significa isto que, pelo só facto de concordarem na abertura de uma conta conjunta, os contitulares tácitamente aceitam uma ilimitada liberdade recíproca pela qual se sujeitam ao arbítrio de todos. O direito de cada uma está, portanto, sujeito a uma condição meramente potestativa: levantarei ou depositarei o que e quando entender, levantarás ou depositarás o que e quando entenderes.

Sendo assim, poderá um deles transferir essa liberdade para terceiro? A mútua aceitação da condição meramente potestativa não lhe dará esse direito?

Para resolver este problema não é necessário resolver todos os problemas preliminares que suscita este tipo de conta; para este caso concreto bastará atender a um dos aspectos característicos da conta conjunta: a existência de solidariedade activa entre os contitulares. Estes são, pois, entre si, credores solidários: como ficou dito, qualquer deles pode exigir ao banqueiro a totalidade do seu crédito (1) (2).

(1) «É hoje vulgaríssimo o uso da solidariedade activa, no interesse exclusivo dos credores, em relação aos depósitos bancários feitos em nome de marido e mulher, ou de duas ou mais pessoas; de sorte que, falecendo uma delas, pode a outra, ou uma das outras levantar o mesmo depósito, mas a título de *crédor exclusivo e directo* e não a título de sucessor ou comproprietário». (Josserand, citado pelo Dr. Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil*, T. IV, pág. 628).

(2) «Le compte avec solidarité, appelé «compte joint» ou «compte collectif...» est généralement un compte de dépôt, normalement créditeur. C'est une convention d'après laquelle une banque ouvre un compte au nom de plusieurs titulaires, qui seront créanciers solidaires». (Jean Escarra, *Principes de Droit Commercial*, tomo VI, pág. 246).

Existindo solidariedade activa será, pois, pela mecânica desta que, em princípio, se regularão as relações entre os contitulares (1).

Ora, um dos traços da solidariedade activa, e que é o decisivo para a resolução do problema, é a existência de um «mandato recíproco» entre os credores, como diz o Dr. Cunha Gonçalves, ou de um «vínculo de mútua representação», como lhe chama o Prof. Paulo Cunha. «O vínculo de mútua representação — escreve este professor — explica os fenómenos que se desenvolvem dentro do regime da solidariedade, e que têm como fundamento o facto de cada credor agir em representação de todos os outros» (2).

Quer dizer: é condição «sine qua non» da abertura da conta conjunta a aceitação tácita desse mandato recíproco: cada contitular age em representação dos outros embora também por si próprio. Entre todos os contitulares deve existir, portanto, aquele mínimo de confiança indispensável para que possa existir solidariedade activa voluntária; cada um deles sabe que o seu direito de crédito está pendente de uma condição potestativa mas aceita esta contingência em virtude da confiança que existe entre todos; se esta desaparecer qualquer deles pode tornar-se único proprietário da quantia total em depósito pela presteza de primeiro ocupante.

Conta conjunta significa, pois, confiança, mas, sobretudo, confiança recíproca e exclusiva. Ora bem: é precisamente pelo facto de a confiança estar na base da conta conjunta que existe solidariedade e, portanto, o mandato recíproco ou vínculo de mútua representação com todas as consequências que daí possam resultar. As consequências, porém, de modo algum podem transcender os limites da confiança e, por isso, o mandato, além de

(1) Digo «em princípio» porque efectivamente a solidariedade toma aqui um aspecto «sui generis». Se fosse aplicada sem restrições existiria direito de regresso de todos os que tivessem realizado depósitos contra o que tivesse levantado a totalidade do saldo. Ora, tal direito não existe, mesmo que se consiga provar a origem dos depósitos, salvo, naturalmente, qualquer convenção especial.

(2) *Direito das obrigações*, tomo I, pág. 124. (*Apontamentos das lições do Prof. Paulo Cunha*, 1937).

recíproco, é também exclusivo: cada um dos contitulares da conta concede tácitamente aos outros um amplo mandato para movimentação daquela, mas o mandato tem um objecto definido e, portanto, não pode ser usado senão para esse mesmo efeito.

É afinal o que resulta do disposto no art. 1.342.º do Código Civil, segundo o qual: «O mandatário não pode encarregar a outrem o cumprimento do mandato, se para isso não lhe tiverem sido dados poderes; e se...» cuja razão de ser é, aliás, a mesma que já vimos: alguém pode ter confiança em A em B ou em C, mas pode já não a ter na pessoa indicada por A, por B ou por C.

Em conclusão: — A conta conjunta existe em virtude da confiança recíproca entre os contitulares; existe solidariedade activa voluntária e porque nesta é traço característico o «vínculo de mútua representação» não é possível, à face da lei, que um dos contitulares da conta confira a terceiro poderes para livre movimentação da mesma.

Vitor Coimbra Torres